

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A CARACTERIZAÇÃO DO REQUISITO CONFISSÃO PREVISTO NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT (ANPP) AND THE CHARACTERIZATION OF THE CONFESSION REQUIREMENT PROVIDED FOR IN ARTICLE 28-A OF THE BRAZILIAN CODE OF CRIMINAL PROCEDURE

EL ACUERDO DE NO PERSECUCIÓN PENAL (ANPP) Y LA CARACTERIZACIÓN DEL REQUISITO DE CONFESIÓN PREVISTO EN EL ARTÍCULO 28-A DEL CÓDIGO DE PROCESO PENAL BRASILEÑO

Nicole de Cássia Dias Jorge¹
Thais Monique Correia Fernandes²
Cláudio Henrique Urbanavicius Jodar³

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade analisar se o Acordo de Não Persecução Penal fere ou não o princípio da presunção de inocência ao impor a confissão como um dos requisitos para a celebração do pacto. A pesquisa apresentará, de forma breve, a evolução histórica do Acordo de Não Persecução Penal, examinando as normas legais estabelecidas. O método utilizado é o método hipotético-dedutivo, com a observação das normas instituídas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Diante do contraponto existente entre o requisito da confissão para o oferecimento do benefício do Acordo de Não Persecução Penal ao investigado e a garantia constitucional do princípio da presunção de inocência, levanta-se a questão acerca de eventual afronta a esse princípio. Assim, serão abordadas as possíveis consequências decorrentes da confissão formal do investigado.

1

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Confissão. Presunção de Inocência.

ABSTRACT: This paper aims to analyze whether the Non-Prosecution Agreement (ANPP) violates the principle of the presumption of innocence by imposing a confession as one of the requirements for entering into the agreement. The research briefly presents the historical development of the Non-Prosecution Agreement, examining the established legal provisions. The method adopted is the hypothetical deductive method, based on the analysis of the norms set forth in the Federal Constitution and in the Brazilian Code of Criminal Procedure. In view of the tension between the confession requirement for granting the benefit of the Non-Prosecution Agreement to the suspect and the constitutional guarantee of the presumption of innocence, the question arises as to whether such a condition infringes upon that principle. Therefore, the possible consequences arising from the suspect's formal confession will be addressed.

Keywords: Non-Prosecution Agreement (ANPP). Confession. Presumption of Innocence.

¹Advogada e Graduada em direito pelo Centro Universitário UNA – Pouso Alegre/MG, Brasil.

²Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNA - Pouso Alegre/MG, Brasil.

³Docente do Curso de Direito no Centro Universitário UNA - Pouso Alegre/MG, Brasil.

RESUMEN: El presente trabajo tiene por finalidad analizar si el Acuerdo de No Persecución Penal (ANPP) vulnera o no el principio de presunción de inocencia al imponer la confesión como uno de los requisitos para la celebración del acuerdo. La investigación presentará, de forma breve, la evolución histórica del Acuerdo de No Persecución Penal, examinando las disposiciones legales establecidas. El método utilizado es el método hipotético-deductivo, basado en el análisis de las normas consagradas en la Constitución Federal y en el Código de Proceso Penal brasileño. Ante la tensión existente entre el requisito de la confesión para el otorgamiento del beneficio del Acuerdo de No Persecución Penal al investigado y la garantía constitucional del principio de presunción de inocencia, se plantea la cuestión acerca de si dicha condición vulnera este principio. Por consiguiente, se abordarán las posibles consecuencias derivadas de la confesión formal del investigado.

Palabras clave: Acuerdo de No Persecución Penal (ANPP). Confesión. Presunción de inocencia.

I. INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inicialmente previsto na Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e posteriormente alterado pela Resolução n.º 289/2024, a fim de adequá-lo à Lei n.º 13.964/2019, foi incorporado ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, constituindo instituto voltado à aplicação de medidas despenalizadoras.

Nesse contexto, o Ministério Público, que em regra possui o dever de oferecer denúncia e dar início à ação penal, poderá, desde que preenchidos os requisitos legais, deixar de denunciar e propor o Acordo de Não Persecução Penal.

Importa destacar que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ANPP não configura direito subjetivo do investigado, tratando-se, portanto, de faculdade do Ministério Público oferecer ou não a proposta.

Uma vez celebrado o acordo, caberá ao investigado cumprir as condições pactuadas — como, por exemplo, a confissão formal da prática do delito — para que, ao final, seja declarada a extinção da punibilidade, isto é, a perda do direito de punir por parte do Estado.

O acordo é celebrado entre o Ministério Público, o investigado e seu defensor, com o objetivo de evitar a instauração da ação penal, estando condicionado ao preenchimento de requisitos legais específicos. O instituto é aplicável aos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, sendo uma das condições essenciais a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva pelo investigado.

O princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição Federal, estabelece que todo indivíduo investigado, indiciado ou réu somente poderá ser considerado culpado após o

trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, quando não mais houver possibilidade de interposição de recursos. Tal princípio visa assegurar garantias ao acusado diante do *ius puniendi* estatal, além de atribuir à acusação o ônus da prova, desonerando o imputado da obrigação de demonstrar sua própria inocência.

Diante do aparente tensionamento entre o princípio constitucional da presunção de inocência e a exigência de confissão formal como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, formula-se a seguinte hipótese: o requisito da confissão exigido para a formalização do acordo viola o princípio da presunção de inocência?

2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

2.1 CONCEITO

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Brasil ocupa atualmente a terceira posição entre os países com as maiores populações carcerárias do mundo, registrando crescimento contínuo no número de pessoas privadas de liberdade. Diante desse cenário, tornou-se imprescindível a adoção de medidas aptas a evitar o agravamento da superlotação do sistema penitenciário nacional, especialmente no que se refere aos crimes de médio potencial ofensivo.

Busca-se, com isso, promover maior celeridade processual e racionalização dos recursos públicos, direcionando as sanções penais mais gravosas aos delitos de maior reprovabilidade social.

Nesse contexto, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal, instrumento jurídico de natureza pré-processual celebrado entre o Ministério Público, o investigado e seu defensor. Trata-se de mecanismo que possibilita a estipulação de condições a serem cumpridas pelo investigado, cujo adimplemento enseja a extinção da punibilidade, sem a necessidade de instauração de ação penal.

Nesse ponto, destaca-se o artigo 28-A do Código de Processo Penal, que disciplina o Acordo de Não Persecução Penal (BRASIL, 2019):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [...]

Segundo Lima (2020), as condições impostas no acordo não possuem natureza de pena, uma vez que, nesta, o Estado pode impor coercitivamente o seu cumprimento, independentemente da voluntariedade do condenado. No Acordo de Não Persecução Penal, por sua vez, o investigado voluntariamente se submete ao cumprimento de determinadas condições não privativas de liberdade que, se cumpridas, afastam o interesse processual na propositura da ação penal, ensejando o arquivamento do procedimento investigatório.

2.2.NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS

A Lei n.º 13.964/2019 inseriu a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP), associando-o a outros institutos benéficos ao investigado pela prática de infração penal, como o sursis processual e a transação penal para infrações de menor potencial ofensivo.

O Acordo de Não Persecução Penal teve origem a partir de uma revisão na forma como a justiça penal é aplicada aos crimes considerados de menor gravidade. A negociação é realizada entre o órgão acusatório, qual seja, o Ministério Público, o investigado, assistido por defensor, a fim de evitar que o acusado seja submetido a processo penal.

São inúmeros os processos criminais que tramitam no Poder Judiciário e, consequentemente, há morosidade em seus julgamentos. Segundo Renato Brasileiro de Lima (2020), o Acordo de Não Persecução Penal representa uma alternativa promissora, proporcionando maior eficiência à justiça criminal na solução dos conflitos processuais, mediante a imposição de condições alternativas e priorizando o julgamento de condutas mais graves. Nessas circunstâncias, o acordo não persecutório surge como instrumento apto a tornar a aplicação da justiça penal mais célere, por meio da imposição de medidas que substituem a instauração do processo penal.

De acordo com o artigo 28-A do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019), são condições para a celebração do pacto não persecutório:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Compreende-se, portanto, que a implementação do Acordo de Não Persecução Penal pode envolver a imposição de determinados requisitos ao acusado, os quais serão revertidos em prol da sociedade. Esses requisitos podem manifestar-se por meio da prestação de serviços à comunidade ou do pagamento de quantia em dinheiro, configurando-se como forma de reparação à coletividade pelo delito cometido, além da compensação pelos danos causados à vítima.

2.3. Procedimento do Instituto

A iniciativa do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, é do Ministério Público. Destaca-se que, conforme o Informativo 1017 do Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar o Acordo de Não Persecução Penal.

Conforme o artigo 28-A, § 1º, do Código de Processo Penal, para a aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto.

O § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que o Acordo de Não Persecução Penal não será cabível nas seguintes hipóteses: quando for possível a transação penal de competência dos Juizados Especiais; se o investigado for reincidente; se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se as infrações penais pretéritas forem insignificantes; se o investigado tiver sido beneficiado, nos cinco anos anteriores à infração, com Acordo de Não Persecução Penal ou suspensão condicional do processo; e nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou ainda contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Além disso, o ANPP deverá ser formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Quanto à homologação, será realizada

audiência na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade do investigado, bem como a legalidade do acordo.

Homologado o acordo, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que promova sua execução perante o juízo da execução penal. Entretanto, caso o magistrado considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições estipuladas, devolverá os autos ao Ministério Público para reformulação da proposta, com a concordância do investigado e de seu defensor. Não sendo realizada a adequação, o juiz poderá recusar a homologação.

Havendo recusa da homologação do ANPP, os autos serão devolvidos ao Ministério Público, que deverá analisar a necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Quanto à comunicação da vítima, esta será intimada quando o acordo for homologado ou em caso de seu descumprimento. No tocante ao descumprimento das condições estipuladas, o Ministério Público deverá comunicar o fato ao juízo para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia.

Conforme dispõe o artigo 28-A, § 14, do CPP, o Ministério Público pode recusar-se a oferecer o acordo. Diante da negativa, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior.

Recentemente, contudo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o Ministério Público não pode deixar de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal de forma injustificada ou ilegalmente motivada, sob pena de rejeição da denúncia.

O entendimento abrange a impossibilidade de o Ministério Público recusar o ANPP com fundamento exclusivo na gravidade abstrata do delito. Em processos que envolvem tráfico de drogas, por exemplo, o caráter hediondo do crime não pode, por si só, justificar a não proposição do acordo, uma vez que a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 — o chamado tráfico privilegiado — pode reduzir a pena mínima para patamar inferior a quatro anos e afastar a hediondez.

Para a Sexta Turma do STJ, já no momento do oferecimento da denúncia, o Ministério Público deve demonstrar, em juízo de probabilidade, com base nos elementos do inquérito e naquilo que se projeta produzir na instrução, que o investigado não fará jus à aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 ou, ao menos, que, ainda que a ela faça jus, a gravidade concreta do delito é tamanha que o acordo não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Com esse entendimento, o colegiado anulou o recebimento da denúncia por tráfico e determinou a remessa do caso ao órgão superior do Ministério Público para reanálise quanto ao oferecimento do ANPP.

Ao votar pelo provimento do recurso da defesa, o relator Rogério Schietti Cruz observou que a ação penal possui natureza subsidiária em relação à justiça penal negociada, ressaltando que a via conflitiva não pode ser inaugurada sem prévia tentativa de solução consensual mais branda prevista em lei.

Dessa forma, constata-se que, embora o artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal confira ao Ministério Público a prerrogativa de recusar a proposta do Acordo de Não Persecução Penal, tal recusa não é absoluta, encontrando limites na legalidade e na razoabilidade. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia que o parquet não pode se valer de argumentos genéricos ou abstratos para deixar de propor o acordo. A análise deve considerar as particularidades do caso concreto, em respeito aos direitos fundamentais do investigado e aos princípios que regem a justiça penal consensual. Ademais, a ausência de fundamentação idônea para a recusa do ANPP pode acarretar consequências como a invalidação do recebimento da denúncia e a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público.

Por fim, cumpre destacar que a celebração e o efetivo cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal não constarão em certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de verificação de eventual benefício concedido nos cinco anos anteriores ao cometimento de nova infração, hipótese em que o investigado não poderá ser contemplado com novo acordo.

7

3. A BUSCA PELA EFETIVIDADE PENAL E A JUSTIÇA NEGOCIADA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A princípio, é importante analisar o último relatório *Justiça em Números*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2023, o qual apresenta a quantidade de casos criminais propostos perante o Poder Judiciário:

Em 2023, ingressaram no Poder Judiciário 3,4 milhões de casos novos criminais, sendo 2,6 milhões (64,2%) na fase de conhecimento em primeiro grau, 18 mil (0,4%) nas turmas recursais, 661,6 mil (16,4%) no segundo grau e 166,9 mil (4,1%) nos Tribunais Superiores. Além desses 3,4 milhões, foram iniciadas 599,5 mil (14,8%) execuções penais, totalizando 4 milhões de novos processos criminais, quando computadas as execuções penais.

Tal panorama demonstra o elevado volume de demandas penais atualmente submetidas à justiça brasileira, o que, conseqüentemente, dificulta a prestação jurisdicional célere.

Conforme leciona Pacelli (2017), a consensualidade no processo penal surge como resposta à ineficiência do modelo tradicional, sendo compatível com a racionalização do sistema de justiça criminal, desde que não implique renúncia a garantias fundamentais. O autor ressalta que a adoção de mecanismos negociais deve preservar os pilares constitucionais do processo penal democrático.

Nesse contexto, revela-se de fundamental importância a implementação de mecanismos de Justiça Negociada. Essa modalidade visa à celeridade na solução dos conflitos e à promoção de resposta penal mais consensual para delitos de menor gravidade, permitindo que o Poder Judiciário concentre seus esforços nos crimes de maior relevância social.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FRENTE À JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

A Constituição Federal garante ao investigado seus direitos no âmbito criminal, sendo fonte orientadora do Código de Processo Penal. O Poder Judiciário é responsável pela aplicação das leis ao caso concreto, dentro de um sistema acusatório, devendo respeitar as garantias fundamentais previstas na Carta Magna.

De acordo com Dias e Zaghlout (2016), o juiz, à luz da Constituição da República, deve atuar no processo penal partindo da presunção de inocência do acusado, não lhe sendo permitido assumir funções investigativas, acusatórias ou de defesa social. Para os autores, o magistrado exerce o papel de garantidor dos direitos fundamentais, assegurando que o processo penal democrático seja conduzido com respeito às garantias constitucionais individuais.

A solução decorrente da Justiça Penal Negociada tem como objetivo conferir maior celeridade ao trâmite do processo comum. Em regra, a iniciativa parte da acusação, exigindo que o acusado reconheça os fatos descritos no inquérito policial. Ao assim proceder, o investigado deixa de exercer plenamente o direito de defesa e abdica da possibilidade de contestar as acusações, renunciando ao devido processo legal e, conseqüentemente, às garantias que lhe são inerentes, para alcançar sanção mais branda como forma de compensação por aceitar as condições do acordo e formalizar sua confissão.

Fabretti e Vellozo (2019) apontam que o Acordo de Não Persecução Penal é alvo de relevantes críticas, especialmente no que se refere à mitigação do devido processo legal, ao excesso de discricionariedade conferido ao órgão acusador e à fragilidade da consensualidade do pacto. Segundo os autores, a posição de vulnerabilidade do investigado frente ao Estado

compromete a existência de um verdadeiro acordo entre as partes, uma vez que a negociação ocorre em contexto de assimetria de poder.

Dessa forma, a necessidade de o processo penal avançar com observância ao princípio da duração razoável do processo é legítima; contudo, é imprescindível que tal busca por eficiência seja compatibilizada com as garantias fundamentais do acusado, sem que seus direitos sejam suprimidos ou o devido processo legal seja comprometido.

Aury Lopes Júnior (2017) sustenta que a busca por celeridade no processo penal não pode ocorrer à custa do sacrifício das garantias processuais fundamentais. Para o autor, a justiça penal negociada revela-se problemática quando implica a supressão de uma jurisdição de qualidade e a relativização de direitos essenciais do acusado, comprometendo a legitimidade do sistema acusatório.

Posto isso, verifica-se que parte relevante da doutrina tece críticas ao instrumento da Justiça Negociada por enfraquecer princípios essenciais, como a presunção de inocência e o devido processo legal, tendo em vista que o acusado precisa renunciar a determinados direitos fundamentais para obter a vantagem de uma sanção mitigada, sendo compelido a admitir formalmente o delito que lhe foi imputado na fase de investigação policial. Com isso, há a produção de prova contra si mesmo, ainda que não haja certeza de que o acordo será validado judicialmente.

9

4. COMPATIBILIDADE ENTRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Um dos requisitos para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é a confissão formal e circunstanciada da prática do delito. Essa condição suscita inúmeros debates quanto à sua constitucionalidade.

Por um lado, há corrente doutrinária que compreende que a imposição ao acusado de confessar o delito viola princípios e garantias fundamentais, ao exigir que o investigado admita a prática de um crime a fim de evitar persecução penal mais rigorosa.

Ademais, há a possibilidade de o Ministério Público utilizar a conduta confessada pelo acusado para fundamentar a denúncia em caso de não homologação do acordo ou de seu descumprimento.

Segundo Nucci (2020), a exigência de confissão formal e circunstanciada prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal apresenta sérias incompatibilidades constitucionais. Para o autor, caso o acordo não seja homologado ou venha a ser descumprido, a admissão do

investigado poderá ser utilizada pelo Ministério Público como fundamento para o oferecimento da denúncia, o que transforma a confissão em elemento prejudicial ao próprio confitente, violando garantias fundamentais do processo penal.

O direito de não produzir prova contra si mesmo, ou direito à não autoincriminação, encontra-se positivado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (1969), que assegura, em seu art. 8º, item 2, alínea “g”, como garantia judicial da pessoa, “o direito de não depor contra si mesma, nem confessar-se culpada”.

Portanto, ao se considerar a possibilidade de o Ministério Público oferecer denúncia contra o investigado com base em prova obtida mediante indução, como seria o caso da confissão, pode-se compreender que tal procedimento pode implicar prejuízo a garantia fundamental do indivíduo.

Em sentido oposto, há corrente doutrinária que sustenta que o Acordo de Não Persecução Penal não prejudica o princípio da presunção de inocência.

Para Scarance Fernandes (2010), a aceitação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal pelo investigado não implica reconhecimento de culpa. O autor destaca que, inexistindo condenação criminal, o beneficiário do acordo não sofre os efeitos típicos da sentença penal condenatória, como a perda da primariedade.

10

Desse modo, entende-se que o acusado não estaria reconhecendo sua culpa pelo delito, uma vez que não há condenação nessa fase.

No momento da confissão para a celebração do acordo não persecutório, o investigado não possui obrigação de indicar novas fontes ou meios de obtenção de prova. Entretanto, a depender das circunstâncias e de forma não obrigatória, a declaração formal pode incluir a indicação de elementos ainda não descobertos ou mencionados durante a investigação.

4.1 O DILEMA DA AUTO INCRIMINAÇÃO E DA ANTECIPAÇÃO DA PENA

Ao estabelecer como requisito para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal a confissão formal por parte do investigado, há a possibilidade de o acusado sentir-se coagido, especialmente em situações nas quais a recusa em aceitar o acordo represente o risco de imposição de pena mais severa no futuro. Nesse sentido, o investigado, orientado pelas estratégias de sua defesa, pode sentir-se compelido a abrir mão de garantia constitucional para evitar os riscos inerentes a um processo penal.

De outro modo, as demais condições para o cumprimento do ANPP, como a reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de multa, podem configurar uma forma de “antecipação de pena”, ainda que o agente não tenha sido formalmente condenado por sentença transitada em julgado. Nesse contexto, além de ser compelido a confessar crime do qual pode não ter sido o autor, o indivíduo vê-se pressionado a aceitar o acordo e a submeter-se às suas condições em razão do temor de enfrentar processo penal prolongado e dos riscos inerentes à atuação do sistema de justiça criminal. Tal cenário evidencia potencial desequilíbrio entre as garantias constitucionais do acusado e a busca por eficiência no processo penal.

Nesse sentido, é imperioso destacar que, embora o acordo não gere antecedentes criminais nem se equipare juridicamente a condenação decorrente de ação penal, ele acarreta consequências punitivas concretas. Tais consequências ultrapassam o plano jurídico e alcançam a esfera social, uma vez que o cumprimento das condições do acordo pode ser interpretado pela sociedade como admissão de culpa, estigmatizando o agente como autor do delito. Impõe-se, assim, sanção a alguém que, tecnicamente, ainda é presumido inocente. Ademais, em sistema no qual o investigado se vê pressionado a confessar para escapar de persecução penal mais gravosa, há risco real de confissões estratégicas — ou até mesmo falsas — motivadas não pela veracidade dos fatos, mas pelo temor da pena e das consequências do julgamento.

11

Tal paradoxo desafia a coerência do sistema penal acusatório e exige análise aprofundada acerca dos limites éticos e constitucionais da justiça negocial no Brasil.

4.2 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A COMPATIBILIDADE DO ANPP COM A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

A confissão exigida pelo art. 28-A não precisa ser aquela obtida a qualquer custo na fase investigativa, mas sim manifestação de vontade do investigado, já ciente da possibilidade do acordo e devidamente assistido por defesa técnica, no momento da negociação ou formalização do ANPP. Isso atenua a crítica de que a confissão configuraria violação direta ao direito à não autoincriminação, pois a insere em contexto negocial e voluntário. Em síntese, o STJ parece caminhar no sentido de interpretar o ANPP como instituto pré-processual, cuja confissão exigida não se confunde com admissão de culpa para fins de condenação, mas constitui requisito procedimental para a celebração de acordo voluntário, que visa justamente evitar o processo e eventual condenação, preservando, assim, o núcleo essencial da presunção de inocência, ao não tratar o investigado como culpado antes do trânsito em julgado, caso o acordo não seja celebrado ou venha a ser descumprido.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da Constituição, também tem se manifestado acerca do ANPP, consolidando sua constitucionalidade e traçando diretrizes para sua aplicação, inclusive no que concerne à sua relação com garantias fundamentais, como a presunção de inocência.

Para o STF, o ANPP constitui ferramenta de gestão da persecução penal, e não etapa obrigatória que antecede a denúncia em todos os casos. A confissão é tratada como requisito para a celebração do acordo, ato voluntário do investigado, assistido por defesa técnica, em busca de benefício consistente em evitar o processo e eventual condenação, e não como admissão de culpa que antecipe os efeitos de condenação ou viole o estado de inocência. Assim, o STF caminha no sentido de afirmar que não há violação à presunção de inocência na exigência de confissão para fins de celebração do ANPP.

Contudo, caso o ANPP seja regularmente homologado e posteriormente descumprido, subsistem debates quanto à possibilidade de o Ministério Público utilizar a confissão como prova em eventual ação penal.

4.3 DO USO DA CONFISSÃO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Ao formalizar o acordo jurídico, o investigado submete-se a cumprir integralmente as condições pactuadas para que não seja iniciada ação penal. Ademais, com o cumprimento integral do acordo, será decretada a extinção da punibilidade do agente. Logo, surge questão problemática: quais são as consequências do descumprimento do acordo pelo investigado?

A lei estabelece que, em caso de descumprimento, a consequência será a rescisão do negócio jurídico e, conseqüentemente, o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

No Habeas Corpus n.º 185.913, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a confissão exigida no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal possui natureza estritamente negocial. Segundo a Corte, essa confissão está vinculada à manifestação da autonomia privada do investigado durante a fase pré-processual e não pode ser reutilizada como prova desfavorável em eventual ação penal, caso o acordo seja revogado ou descumprido, sob pena de violação às garantias constitucionais do acusado (BRASIL, 2023).

Assim, a confissão para fins negociais é colhida durante a fase pré-processual, quando ainda não há acusação formal, sendo, muitas vezes, realizada com o objetivo de cumprir requisito necessário para que o investigado possa se valer do instituto. Portanto, é fundamental

que tal confissão não seja utilizada como elemento probatório pela acusação contra o investigado.

Acerca das garantias constitucionais relacionadas à confissão exigida, Nucci (2020) ressalta que a confissão extrajudicial, por não ser produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possui valor probatório limitado, configurando-se apenas como indício. Assim, o autor afirma que esse elemento não pode, de forma isolada, fundamentar condenação criminal, devendo necessariamente ser corroborado por provas produzidas em juízo.

O instituto do Acordo de Não Persecução Penal deve ser aplicado com cautela, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assegurando os direitos fundamentais do investigado. Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público alterou a Resolução n.º 181 por meio da Resolução n.º 289/2024, a fim de ajustar tópicos do ANPP, passando a prever expressamente, em seu artigo 18-F, a admissibilidade da confissão formal e circunstanciada do investigado como suporte probatório para embasar eventual denúncia.

Dessa forma, o impedimento da utilização da confissão como prova para fundamentar as medidas impostas visa proteger os direitos e garantias fundamentais do investigado, assegurando o cumprimento do acordo nos termos estabelecidos, sem prejuízos decorrentes da confissão realizada durante as negociações.

5. CONCLUSÃO

Nessa conjuntura, analisou-se, no presente trabalho, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal sob a perspectiva de sua compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. Partiu-se da problemática central acerca da exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito para a celebração do acordo, investigando-se se tal condição estaria em consonância com as garantias fundamentais do processo penal democrático.

Verificou-se que o ANPP, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei n.º 13.964/2019, representa relevante instrumento de justiça penal negociada, voltado à racionalização da persecução penal e à redução da sobrecarga do sistema judicial. Os dados apresentados acerca do volume de processos criminais em trâmite no país evidenciam a necessidade de mecanismos alternativos capazes de conferir maior eficiência ao sistema.

Todavia, constatou-se a existência de significativas divergências doutrinárias quanto à constitucionalidade da exigência de confissão. De um lado, sustenta-se que o acordo constitui

opção voluntária do investigado, assistido por defesa técnica, inexistindo condenação e preservando-se a primariedade. De outro, argumenta-se que a obrigatoriedade da confissão pode gerar pressão psicológica indevida, comprometendo a autonomia da vontade e tensionando garantias estruturantes, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

A análise desenvolvida permite concluir que, embora o Acordo de Não Persecução Penal não se equipare formalmente a uma condenação, a exigência de confissão como condição indispensável à sua celebração revela potencial mitigação do núcleo essencial das garantias constitucionais. Isso porque o investigado pode sentir-se compelido a admitir a prática delitiva não necessariamente pela veracidade dos fatos, mas pelo receio de enfrentar processo penal mais gravoso, o que fragiliza a lógica do sistema acusatório e amplia o risco de autoincriminação estratégica.

Dessa forma, o ANPP somente se mostra constitucionalmente legítimo quando interpretado e aplicado de maneira restritiva, assegurando-se a voluntariedade efetiva da confissão, a vedação de sua utilização como prova automática em eventual ação penal e a preservação do devido processo legal.

Conclui-se, portanto, que o desafio contemporâneo não reside na rejeição da justiça penal negociada, mas na construção de um modelo que harmonize eficiência processual e proteção integral das garantias fundamentais. Em um Estado Democrático de Direito, a busca por celeridade não pode ocorrer à custa do esvaziamento dos direitos individuais, sob pena de comprometer a própria legitimidade do sistema penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

BRENDON, Jackson. O acordo de não persecução penal e o direito constitucional à presunção de inocência. *Jusbrasil*, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-direito-constitucional-a-presuncao-de-inocencia/2545592883>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recusa injustificada do MP em oferecer ANPP é ilegal e autoriza a rejeição da denúncia. *STJ Notícias*, 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20092024-Recusa-injustificada-do-MP-em-oferecer-ANPP-e-ilegal-e-autoriza-a-rejeicao-da-denuncia.aspx>. Acesso em: 10 maio 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *A Confissão Circunstanciada dos Fatos como Condição para a Celebração do Acordo de Não Persecução Penal*. São Paulo: D' Plácido, 2020. p. 114.

CONJUR. Funcionamento, vantagens e desvantagens do *plea bargain* nos EUA. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua/>. Acesso em: 10 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. ISBN 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2025.

DA OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. *Revista Fórum de Temas Jurídicos*. Disponível em: <https://revistaft.com.br/da-obrigatoriedade-da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal-em-contrario-ao-principio-da-presuncao-da-inocencia/>. Acesso em: 31 de março de 2025.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. A importância da decisão de pronúncia, o papel do juiz e a finalidade do processo penal à luz da Constituição da República. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 539-559. Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1438/PDF>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; VELLOZO, Júlio César de Oliveira. Uma análise crítica sobre a lei anticrime do Ministério da Justiça. *Revista de Direito*. v. 11, n. 1, 2019, págs. 25-60. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085853>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

LIMA, R. B. D. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES, Aury Jr. *Direito processual penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. *Curso de Processo Penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RESEARCHGATE. Efeitos da confissão quando do descumprimento do acordo de não persecução penal. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/386735837_Efeitos_da_confissao_quando_do_descu

mprimimento_do_acordo_de_nao_persecucao_penalEffects_of_confession_when_breaking_crimi
nal_non-prosecution_agreement. Acesso em: 23 abr. 2025.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. Processo penal constitucional. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). HC 185.913: Retroatividade do ANPP – Informa-se à sociedade e rev. LC FSP 21h42vAO v3. Brasília, DF. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC185.913RetroatividadedoANPPInformaessociedaderev.LC_FSP_21h42vAO_v3.pdf. Acesso em: 23 março de 2025.